



Número: **0603037-65.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Refere, ainda, que há veiculação de conteúdo inverídico causador de confusão no eleitorado com a informação de que o TRE-RS negou pedido feito na Pet 601934-**

23.2018.6.21.000 para exclusão de conteúdos relacionados ao site "Esquerda Diário" sobre os casos de câncer em Pelotas por exames laboratoriais incompletos na gestão de Eduardo Leite

como prefeito de Pelotas, mas que deixou de informar sobre o Mandado de Segurança que

reverteu aquela decisão; refere que a demandada ainda reproduziu o conteúdo relacionado aos

casos de câncer que no MS referido tiveram comando para sua exclusão. Cita, também, que há

impulsionamento de conteúdo eleitoral patrocinado. Requer, em liminar, a exclusão de conteúdos

da rede social e do site da demandada, bem assim, aplicação de multa.

IMPULSIONAMENTO PATROCINADO DE PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. INTERNET. SITE

DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE

MULTA. PROPAGANDA NEGATIVA. PROPAGANDA PAGA NA INTERNET.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP (REPRESENTANTE)	CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
AMBAR COMUNICACAO LTDA - ME (REPRESENTADO)	SANDRA DE MOURA CASTILHO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15592 2	03/10/2018 18:45	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603037-65.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROMULO PIZZOLATTI

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS /
18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO
TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318

REPRESENTADO: AMBAR COMUNICACAO LTDA - ME TERCEIRO INTERESSADO:
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO: SANDRA DE MOURA CASTILHO - RS37028

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEOS DE CANDIDATO. DIVULGAÇÃO EM SÍTIOS DE
PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.504, DE 1997, ARTIGO 57-C, § 1º, I.

É irregular a divulgação de vídeos de propaganda eleitoral de candidato em sítios de
pessoa jurídica (Lei nº 9.504, de 1997, artigo 57-C, § 1º, I).

PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. LEI Nº
9.504, DE 1997, ART. 57, *CAPUT*.

É irregular o impulsionamento de conteúdo com propaganda eleitoral na internet, exceto quando
contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504, de 1997,
artigo 57, *caput*).

PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA.

É descabido o afastamento da multa a pretexto da falta de capacidade financeira do infrator, assim
como a sua redução ao mínimo legal, quando forem reconhecidas várias infrações.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03/10/2018.

DES. ELEITORAL ROMULO PIZZOLATTI

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AMBAR COMUNICAÇÃO LTDA. contra a decisão deste juiz auxiliar, que, confirmando a liminar concedida, julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação RIO GRANDE DA GENTE, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no §2 do artigo 57-C da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997).

Nas razões recursais, a recorrente discorre sobre os três fatos (Fatos 1, 2 e 4), que a decisão recorrida entendeu caracterizarem propaganda irregular, dentre os cinco noticiados na petição de representação, e ao final tece considerações sobre a pena imposta, que entende desproporcional.

Sustenta que o Fato 1 se refere a postagem jornalística no Facebook, sem caráter de propaganda eleitoral, dado que a matéria tão somente remete a *link* para o vídeo da propaganda oficial do candidato Mateus Bandeira. Pondera que o vídeo era a base da sua análise profissional, funcionando



apenas como coadjuvante por servir de ornamento da publicação. Defende que a conduta está ao abrigo da liberdade de expressão, de pensamento e de imprensa. Entende que a disponibilização de *link* não equivale à inserção do vídeo, pois o acesso facultativo somente poderia ser realizado por ato de vontade do leitor, tal qual ocorre com o *site* Youtube. De igual modo, afirma que o Fato 2 representou análise jornalística sobre a atuação de dois candidatos no exercício das liberdades constitucionalmente asseguradas à imprensa. Assevera que a veiculação de críticas negativas a um candidato e elogios ao outro não configura atuação irregular, e que a circunstância de o *site* "Amigos de Pelotas" compartilhar *link* de campanha diretamente na página do candidato do Partido Novo também não passou de coadjuvante da análise crítica de cunho estritamente jornalístico. Por fim, aponta que o Fato 4 não consistiu em propaganda favorável a um e contrária a outro candidato mas, unicamente, análise jornalística de fatos públicos e notórios, conforme entendimento acenado quando da prolação da decisão liminar. Acrescenta não ter postado conteúdo pago ou patrocinado, alegando que por mero acidente constou observação que pretensamente conferia à matéria índole onerosa, razão pela qual foi imediatamente suprimida a palavra "patrocinado" da publicação. Por fim, assinala que a sanção fixada na decisão é desproporcional, informando que será levada à insolvência se for mantida a pena imposta. Requer o provimento do recurso ou não sendo esse o caso, a redução do valor da multa por impagável (Id. 153456).

Com contrarrazões (Id. 153931), foram os autos com vista do Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (Id. 154521).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é próprio, regular e tempestivo, razão por que deve ser admitido.

Mérito

A coligação RIO GRANDE DA GENTE (PSDB - PTB - PPS - PRB - PHS - REDE - PP) ofereceu representação contra a sociedade empresária AMBAR COMUNICAÇÃO LTDA., nome de fantasia "Amigos de Pelotas", por haver feito propaganda eleitoral irregular em seu *site* e na sua página do Facebook, em benefício do candidato a governador Mateus Bandeira e em detrimento do candidato concorrente Eduardo Leite.

A parte representante arrolou 5 fatos constitutivos de irregularidade, mas ao final a representação foi acolhida parcialmente, por entender-se comprovada irregularidade na propaganda em relação apenas aos fatos 1, 2 e 4.



Passo a examinar esses fatos, em confronto com as razões apresentadas pela recorrente em seu favor, para ver reformada a decisão recorrida. Ao final, examino também a alegação da recorrente acerca da desproporcionalidade da sanção que lhe foi imposta.

Fatos 1 e 2

Trata-se de vídeos de propaganda eleitoral do candidato Mateus Bandeira, extraídos diretamente dos *sites* oficiais de campanha, e compartilhados no *site* do jornal "Amigos de Pelotas", de responsabilidade da recorrente, e na correspondente página do Facebook.

Os vídeos divulgados trazem imagens indicativas do número e do partido do candidato promovido, Mateus Bandeira, e vêm com a inscrição, na lateral, "Propaganda Eleitoral", bem como o número do CNPJ da campanha.

As reproduções são acompanhadas dos seguintes textos:

Fato 1:

Vídeo: Mateus, do Novo, expõe contradições do tucano Leite

Candidato do Novo a governador do Rio Grande do Sul, Mateus Bandeira, publicou um vídeo de campanha questionando contradições do adversário Eduardo Leite, do PSDB.

O vídeo mostra duas falas antagônicas do tucano.

Numa, num comercial de campanha, Leite diz: "Quem fez o Rio Grande ser grande não foi o governo, foi sempre a nossa gente, que produz, empreende".

Noutra oportunidade, num debate na Federal sul, o mesmo Leite disse que o grande canhão de transformação é governo.

Na postagem no facebook, em que publicou o vídeo com o registro da contradição, Mateus escreveu:

"Ao jovem político profissional pautado por marqueteiros milionários: não adianta ser PAPAGAIO de novas ideias, se tu és um TUCANO da Velha Política".

Fato 2:

Protesto do Mateus Bandeira é justo

Protesto do candidato ao Piratini Mateus Bandeira, do Novo, é justo. Ele fala em nome de todos os candidatos que ficam sem voz nos debates e entrevistas, por causa de um critério de fato injusto.



Em sua defesa, a recorrente alega que "na realidade o vídeo não é a razão de ser da matéria veiculada pela recorrente, mas apenas um coadjuvante a que é remetido o leitor - SE QUISE - como ornamento da matéria propriamente dita", e que, ao divulgar os conteúdos impugnados estava apenas exercendo a liberdade de imprensa.

Essa justificativa da recorrente não encontra apoio na compreensão razoável dos fatos, pois os vídeos foram extraídos da propaganda eleitoral do candidato Mateus Bandeira, enquanto os textos que os acompanharam não constituem matéria jornalística, mas sim legenda - portanto parte acessória - dos mesmos vídeos, com a finalidade de, mediante palavras, enfatizar o que neles constava. Dito de outro modo, os textos nada têm de artigo de opinião, limitando-se a pôr em destaque os vídeos da campanha eleitoral de Mateus Bandeira. E tudo de forma parcial, pois o candidato Mateus Bandeira resultou enaltecido, e o candidato Eduardo Leite diminuído.

Não há dúvida, pois, de que, com sua conduta, materializada nos fatos ora examinados, a recorrente divulgou propaganda eleitoral do candidato Mateus Bandeira em seu *site* e página do Facebook, assim transgredindo o disposto no *caput* e §1º do artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 1997, no que proíbe: (a) a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e (b) a veiculação de propaganda paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos, e ainda assim somente quando tal veiculação for contratada por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Assim, entendo que não é de se acolher o recurso quanto às imputações dos Fatos 1 e 2.

Fato 4

A representação alega que em 05-09-2018 a ora recorrente realizou, em sua página no Facebook, o impulsionamento de postagem, intitulada "Uma diferença fundamental entre Mateus Bandeira e Eduardo Leite", com propaganda eleitoral favorável ao candidato Mateus Bandeira e negativa ao candidato Eduardo Leite. Eis o texto da postagem impugnada:

UMA DIFERENÇA FUNDAMENTAL ENTRE MATEUS BANDEIRA E EDUARDO LEITE

Algumas vezes pensei em escrever sobre Eduardo Leite e Mateus Bandeira, os dois pelotenses que concorrem ao Piratini, o primeiro pelo PSDB, o segundo pelo Novo. Fiquei pensando na âncora para uma abordagem. O fato de ambos serem pelotenses seria frágil; no mundo globalizado, seria caipira, achei melhor deixar pra lá. Iniciada a campanha eleitoral, a dupla chegou então à "conflagração"

Aparentemente incomodado por críticas feitas por Mateus em debates anteriores "a candidatos que nunca tiveram carteira de trabalho" (caso prático de Eduardo Leite) e ao "tucano modo de governar aumentando impostos, como fazem com o IPTU, e descumprindo promessas" (como a de não taxar a coleta de lixo), em 22 de agosto passado Leite explodiu durante reunião-debate na Federasul (Federação das Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul).

Para surpresa geral, e eventuais entalhos na garganta de comensais surpreendidos, o tucano, empostando a voz, chamou



Mateus de “MEEEEEntiroso”. Exercendo direito de resposta, Mateus respondeu ao acusador para, segundo ele, restabelecer a verdade.

Até então, embora a Leite se dirigisse em críticas normais do embate eleitoral, Mateus não se havia referido nominalmente ao adversário nos debates. A ausência da menção pessoal, porém, não foi capaz de impedir que o tucano se sentisse atingido ao ponto da reação forte.

Pensei: eis aí outra oportunidade de escrever sobre os postulantes, agora pelo ângulo dos atritos dos pleitos eleitorais. Eu poderia escrever por esse ângulo, mas o tema me pareceu velho e desalentador.

Eu sei que o próprio esgotamento estético dos conflitos, em si, valida a pauta, mas eis o calo da profissão de jornalista: chega uma hora em que os beneficiários do nosso tempo e trabalho, os humanos, por renitência exaustiva dos comportamentos, nos dão preguiça.

Não é que a gente vire uma pessoa má, nem que os outros sejam maus, é que de repente bate uma preguiça geral, como se ninguém estivesse ouvindo, entende? De novo decidi não escrever sobre eles.

Até que nesta segunda-feira (3) encontrei uma âncora para uma abordagem lendo um artigo do Pablo Rodrigues no Diário Popular, intitulado “Desdobramento inesperado”, em que ele discorre sobre os dois concorrentes ao Piratini.

Em certo momento, Pablo anota:

“Ocorre que as farpas trocadas (entre Mateus e Eduardo) podem ter inviabilizado qualquer aproximação desses irmãos adotivos - embora não tenham o mesmo pai, são quase idênticos no modo de pensar o Estado”.

Menções diárias numa mesma frase de palavras como "Pai" e "Estado" são tão incomuns que a gente esquece das implicações.

Li duas vezes o artigo, pois, pelo que sei, e continuo sabendo, a dupla jamais poderia ter uma visão do Estado sequer semelhante, por serem manifestamente diferentes, ao ponto de ambos não poderem nem por hipótese ser filhos do mesmo pai, jamais, portanto, podendo ser irmãos, mesmo que por adoção.

Daqui em diante segue uma particular interpretação intuitiva para as concepções pessoais dos candidatos para essas figuras de autoridade que a psicanálise associa e que têm tudo a ver com a política: as figuras do “Estado” e do “Pai”, a que Pablo alude.



Mais que diversas, as concepções de Eduardo e Mateus sobre Estado (e do que seja, por associação, o papel de um "Pai") são opostas a começar pelos elementos da realidade da história dos indivíduos batizados com aqueles nomes.

Por exemplo, o pai de Eduardo Leite é advogado e professor universitário público, aposentado com proventos integrais. É também produtor rural.

Já o pai de Mateus começou muito cedo em funções simples, foi para São Paulo trabalhar na construção da Cosipa (Companhia Siderúrgica Paulista), mas desistiu em seguida e retornou a Pelotas. Voltou a estudar (fez Supletivo), fez concurso para a Secretaria de Finanças de Pelotas e, mais tarde, em 1967, entrou por concurso também na secretaria da Fazenda Estadual. Não se aposentou, faleceu aos 50 anos de câncer.

De saída, estamos falando de pais de sangue diferentes, meios sociais diferentes, com oportunidades, vidas e destinos diferentes.

Provavelmente por razões de sobrevivência (chute meu), Mateus aprendeu a não ver no Estado a figura de um "Pai". A julgar por sua carreira profissional, a impressão é de que descobriu o valor do indivíduo que labuta, uma experiência na raiz do ideário do Novo, que prega maior liberdade econômica, um ambiente que favoreça o empreendedorismo latente na sociedade.

Para Mateus, o paternalismo do Estado é prejudicial, pois cobra um preço alto demais dos indivíduos, sem retribuir na mesma proporção o esforço, parecendo dizer ao Estado que "com licença, por favor, se retire então da vida dos brasileiros e gaúchos".

Já para Leite, como este declarou em 9 de junho passado, em primeiro debate na Federasul, quando pela primeira vez os candidatos se estranharam, "o Estado é o GRANDE CANHÃO da sociedade". Ou seja, para o tucano, como ocorre com seus pares partidários, e com os petistas, o Estado é um "Pai do qual não podemos abrir mão".

Nesse dia, Mateus não aguentou e protestou: "O verdadeiro canhão da sociedade NÃO é o Estado, mas SIM o INDIVÍDUO", afirmou. O candidato do Novo poderia estar falando de si próprio, com base em sua experiência pessoal, levado que foi pelas circunstâncias a suar a camisa sem rede de proteção. Já o candidato do PSDB não passou por experiência pessoal semelhante.

Certamente você que me lê entende o que, tateando, estou tentando decifrar.

É uma interpretação, como eu disse. Mas, nessa altura, pelo que vivi, sei e vejo, não estou longe de acreditar que ela explique a reação intempestiva do jovem tucano quando ele elevou a voz



para dizer do conterrâneo que "ele MEEEEEN-te", que "é um MEEEEEN-tiroso".

Às vezes fica intolerável quando somos confrontados com nossas zonas de conforto. Para mim, pelo tom da reação, foi o que aconteceu.

Eduardo Leite estudou Direito, como o pai. Não fez exame da Ordem, não advoga. Eleito vereador suplente em 2008 (depois tomou posse como titular, em substituição ao vereador cassado Cururu), foi prefeito de Pelotas de 2012 a 2016.

Nos dois anos seguintes não trabalhou.

Nos primeiros seis meses desse período, fez um curso na Universidade de Columbia, numa das vagas compradas pela Comunitas, organização dirigida por tucanos. Desde então, ele se dedicava à pré-campanha eleitoral, agora está em campanha oficial.

A trajetória de Mateus foi diferente. Filho de família de origem humilde, aos 17 anos fez um curso de Tecnologia e começou a trabalhar como estagiário no Banco do Brasil. Depois de formado, trabalhou como analista de sistemas em São Paulo e, aos 22 anos, fez um concurso para a Secretaria da Fazenda do RS; aos 23 anos, foi chamado e se tornou o auditor-fiscal.

Mais à frente, estudou Finanças Empresariais e Políticas Públicas na instituição de ensino The Wharton School, conseguindo bancar a viagem graças a uma bolsa de estudos.

Quando retornou ao Brasil, foi convidado a trabalhar no Ministério da Fazenda, na Secretaria de Política Econômica. Ocupou diversas funções no setor público, sempre em cargos técnicos, sem qualquer tipo de indicação partidária.

Dirigiu o Tesouro Estadual no ano mais duro e bem sucedido do ajuste fiscal do Rio Grande do Sul, quando o Estado conseguiu finalmente sair do vermelho, depois de décadas de déficit.

Por conta do seu desempenho e liderança, foi nomeado secretário de Estado do Planejamento e Gestão – os três anos em que esteve à frente do Tesouro e Planejamento foram os únicos anos em duas décadas em que as contas do Estado estiveram no azul.

Presidiu ainda o Banrisul. Sob seu comando, o banco teve o segundo melhor ano de toda sua história. Em 2011, renunciou ao mandato no Banrisul e aceitou convite para assumir o comando da maior consultoria de gestão do Brasil, a Instituto de Desenvolvimento Gerencial, posteriormente Falconi.

O ideário do Novo e de Mateus lembram John Kennedy, autor da famosa frase: "Não pergunte o que seu País pode fazer por você. Pergunte o que você pode fazer pelo seu País". O tucano pensa o contrário.



Mateus quer uma reforma do Estado que favoreça a liberdade econômica e o empreendedorismo, com fim dos privilégios do Estado, privatizações, desonerações de impostos e o que mais for preciso.

Já Eduardo quer manter o Estado como o Grande Pai indutor da economia, sem abrir mão de um centavo de impostos, e se possível aumentá-los, como fez com o IPTU, e criando novos, como fez com a taxa do lixo.

Mateus quer o novo para o País. Eduardo quer o que já foi testado e não vem funcionando bem.

Diante de duas concepções diferentes do papel do Estado, parece óbvio que apenas uma delas decorre claramente de um conceito emancipatório.

Como se vê, trata-se de texto ostensivamente laudatório - verdadeiro panegírico - do candidato Mateus Bandeira, o que o qualifica como típica propaganda eleitoral em favor desse candidato, além de, pelo confronto, ser depreciativo do candidato Eduardo Leite, assim constituindo propaganda negativa em desfavor deste último. Portanto, não tem razão a recorrente quando, em sua defesa, qualifica o texto impugnado como uma simples "análise jornalística de fatos de alcance público".

Ora, o artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 1997, só admite que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet por meio de partidos, coligações e candidatos e seus representantes, o que não é o caso da sociedade empresária recorrente.

Ainda em sua defesa, a recorrente nega que tenha havido impulsionamento (o qual, como se sabe, é sempre pago ou patrocinado), tendo apenas constado, por "mero acidente" ou "equivoco" a palavra "patrocinado" na postagem, e que tão logo tomou ciência do "erro material", fez suprimir a palavra "patrocinado".

Contudo, a captura de tela (ID 147208) e as informações trazidas aos autos pelo Facebook (IDs 150632 e 150883) comprovam ter havido pelo menos um impulsionamento vedado, o que é suficiente para a caracterização da conduta ilícita. Não é demais lembrar que o impulsionamento não se dá "por equivoco", pois decorre de contratação do interessado com o Facebook, que disponibiliza o serviço mediante paga.

Entendo, pois, que o recurso não merece acolhimento quanto à imputação do Fato 4.

Desproporcionalidade da sanção

Alega o recorrente que a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi imposta pelas infrações é desproporcional aos fatos imputados e suas consequências, ajuntando que se trata a recorrente de um *site* desprovido de quaisquer recursos econômicos e que seguramente será levado à insolvência se mantida a condenação. Diz ainda - são suas as palavras - que "Ao contrário do recorrido, que opera com milhões de reais e lança o seu aparato de vigilância sobre a imprensa que entende não lhe ser amistosa (em juízo puramente subjetivo), o recorrente vive em estado de precariedade econômica, por ser organismo mantido exclusivamente pelo esforço do seu criador e que tem prestado serviços relevantes à coletividade pelotense."



Ao contrário do que afirma o recorrente, a pena de R\$ 10.000,00 é proporcional às infrações. Com efeito, o §2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504, de 1997, estabelece que a pena de multa será fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. Como foi reconhecida mais de uma infração (três), fixou-se a multa no montante de R\$ 10.000,00, ou seja, 1/3 do limite máximo.

Por seu turno, a justificativa de que a recorrente tem prestado serviços relevantes à comunidade pelotense e que será levada à insolvência se tiver de pagar a multa é irrelevante no caso, porque, ainda que fosse aceita, a lei eleitoral não permite que o juiz deixe de aplicar a pena que, lembro, foi dosada aqui em valor razoável para o número de infrações reconhecidas.

Enfim, não é possível acolher o pedido de redução da pena imposta. Primeiro, porque não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Depois, não se mostra razoável reduzir pena fixada abaixo do grau médio, sendo várias as infrações praticadas.

Conclusão

Em conclusão, as razões apresentadas pela parte recorrente mostram-se, tal como vem de ser demonstrado, insuficientes para a reforma da decisão impugnada, que acolheu parcialmente a representação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

